

Lei N.º 3.812

Data: 9 de outubro de 1.970.

“Estabelecendo normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

I - DO SERVIÇO DE TÁXIS

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Curitiba, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

- a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;
- b) por pessoa física, motorista profissional autônomo ...VETADO... .

§ 1º A Prefeitura deverá fixar, em janeiro de cada ano, o número máximo de veículo automóveis de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação no Município.

§ 2º. As ações representativas do Capital Social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedades Anônimas, deverão ser Normativas.

§ 3º. Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, ...VETADO... , não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei.

Art. 3º. Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.).

Parágrafo Único. ...VETADO...

Art. 4º. Caberá ao Conselho Municipal de Transportes e Sinalização, criado pela Lei Municipal n.º 2.939, de 23 de Dezembro de 1.966, a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em automóveis de aluguel no Município de Curitiba, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída ao Departamento de Concessões e Permissões da Prefeitura Municipal, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentação ou decretos.

Art. 5º. À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamentos.

§ 2º O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do Conselho Municipal de Transporte e Sinalização, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º Na outorga de Termos de Permissão e Alvarás de Licença, a partir da data de publicação desta lei, será obedecido e seguinte critério:

I – até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

II – até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º Fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a ...VETADO... motoristas autônomos para, em conjunto com co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§ 5º ...VETADO...

§ 6º ...VETADO...

§ 7º Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta lei e regulamentos.

§ 8º A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Conselho de Transporte e Sinalização, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegura ampla defesa à parte.

Art. 6º. No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 7º. Será permitida a transferência de Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 8º. Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresa.

Art. 9º. No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do “de cujus” ou adjudicante, terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento...VETADO...

§ 1º Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do “de cujus”, ou quando o táxi tocar à adjudicante, em processos de inventário, após obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua re-inscrição no cadastro.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 10. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

§ 1º Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ 2º O número de táxis de 2 (duas) portas já em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões, para esse tipo, serão suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

§ 3º A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 11. Os veículos pertencentes à empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 12. Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- a – taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b – caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre o teto;
- c – dispositivo que indique a situação “livre” ou “em atendimento”;
- d – cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e – tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;
- f – quando determinado pelo Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 13. Os permissionários deverão substituir seus veículos até:

- I – 1º de julho de 1972 – quando de fabricação anterior a 1960;
- II – 1º de julho de 1973 – quando de fabricação anterior a 1963;
- III – 1º de julho de 1974 – quando de fabricação anterior a 1967.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1975, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6 (seis) anos de fabricação.

§ 2º Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§ 3º Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 14. Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos táxis, para efeito de característica especial de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 15. A cada veículo pertencente à empresas ou motoristas autônomos, será concedido o “Alvará de Licença”, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

III – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização, ...VETADO... .

Art. 17. Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar, ...VETADO... .

§ 1º Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros onde residirem.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação “in loco” da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações ...VETADO... .

§ 3º O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) se for o caso, firmar convênio com município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados na Capital.

Ar. 18. Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes – quanto aos locais de interesses turísticos –, ser estabelecidas

condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 19. As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 20. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

IV – DO NÚMERO DE TÁXIS

Art. 21. ... VETADO... .

§ 1º ...VETADO... .

§ 2º ...VETADO... .

Art. 22. A Prefeitura poderá, através de Resolução do Conselho Municipal de Transporte e Sinalização, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

V – DAS TARIFAS

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo Departamento de Concessões e Permissões, e recomendada pelo Conselho Municipal de Transporte e Sinalização.

Art. 24. ...VETADO... .

Art. 25. Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, e regulamentos da matéria.

Art. 26. O preceituado na presente lei, no que se adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estar sujeito, no mais, ao que dispuser esta lei ou regulamento.

§ 2º Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, baixada pela Chefia do Executivo Municipal.

VI – DAS PENALIDADES

Art. 27. A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 28. O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - impedimento para prestação do serviço.

§ 1º Sendo o infrator empregado de empresas, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomares elas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. ...VETADO...

Art. 31. ...VETADO...

Art. 32. ...VETADO...

Art. 33. Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, ...VETADO..., fiscalizar, ...VETADO..., os disposto neste capítulo.

Art. 34. Fica assegurada a preferência de concessão de Alvarás de Licença e Termos de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes, ...VETADO... .

Art. 35. A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei.

Art. 36. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação da presente lei, integrando o Departamento Geral de Concessões e Permissões.

VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os titulares das licenças e Alvarás de Localização de veículos de aluguel à taxímetro obtidas antes da vigência da presente lei terão assegurado o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença instituídos e regidos por esta lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfação à todas as exigências estabelecidas nesta lei e regulamentos.

§ 1º ...VETADO... .

§ 2º ...VETADO... .

§ 3º A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 39. Cumprido o prescrito no artigo 15 e parágrafo único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo credenciado para tal fim.

Art. 40. Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termo de Permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal

Art. 41. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Leis n.º 2344, de 18 de dezembro de 1963, o artigo 2º da Lei n.º 2617, de 14 de setembro de 1965, a Lei n.º 3520, de 17 de julho de 1969 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 9 de outubro de 1.970.

OMAR SABAG
PREFEITO MUNICIPAL